



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*; e sobre o PL nº 4.437, de 2021, do mesmo autor, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.*

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que busca incentivar o empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio e tramita junto com o PL nº 4.437, de 2021, do mesmo autor, que altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para promover o empreendedorismo entre os jovens.

Assim, o PL nº 4.269, de 2021, dispõe sobre:

- (i) os objetivos da promoção do empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio (art. 1º);
- (ii) a previsão, entre as ações a serem desenvolvidas na promoção escolar do empreendedorismo, de concursos de projetos por grupos e associações de jovens, (art. 2º);

- (iii) a relação de áreas prioritárias dos projetos coletivos de empreendedorismo no âmbito escolar, a serem desenvolvidos sob a orientação docente, com avaliação de comissão pública (art. 3º);
- (iv) a autorização para o financiamento desses projetos com recursos de manutenção de desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal (art. 4º).

O PL nº 4.437, de 2021, por sua vez, acrescenta três artigos ao Estatuto da Juventude, para:

- (i) definir o empreendedorismo e adicionar o direito dos jovens a uma formação que o estimule (art. 16-A);
- (ii) dispor sobre medidas do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo, entre as quais: a assistência técnica gratuita para o desenvolvimento de iniciativas de empreendedorismo; a oferta de cursos de capacitação pertinentes; a criação de rede de mentores para aconselhamento empresarial; o acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco; o acesso de jovens a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais art. 16-B).
- (iii) prever condições que permitam, conforme regulamento, que dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) possam ser quitadas por meio de sua participação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial destinada a essa finalidade (art. 16-C).

Ambos os projetos preveem que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação das duas proposições realça a relevância do empreendedorismo na formação dos jovens, com vista à obtenção de sucesso em sua vida profissional. No PL nº 4.269, de 2021, destaca-se a necessidade de que o sistema educacional incorpore em seus currículos ações que desenvolvam



habilidades empreendedoras entre os estudantes. Sua justificação também ressalta a procedência constitucional e legal das normas propostas. Já no PL nº 4.437, de 2021, confere-se especial atenção às medidas sugeridas para assegurar o direito do jovem ao empreendedorismo, como a concessão de bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais, a possibilidade de quitação de dívidas junto ao Fies mediante projeto empreendedor e a criação de rede de mentores para estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários das referidas bolsas.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na forma de emenda substitutiva. Não foram apresentadas outras emendas às proposições.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e outros assuntos correlatos, temas que abarcam o conteúdo dos projetos em análise.

A respeito da constitucionalidade das proposições, cumpre apontar que, segundo o art. 24 da Constituição Federal (CF), compete à União e aos entes subnacionais legislar concorrentemente sobre educação e ensino (inciso IX), bem como acerca da proteção à juventude (inciso XV). Ademais, é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da CF, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Em todos esses casos, admite-se a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Não se constata nos projetos em análise, ainda, a ocorrência de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Também não há nas proposições óbices à tramitação no que se refere à sua juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, deve ser registrado, de início, que os dois PLs, embora com direcionamentos distintos, possuem o mesmo objetivo consistente de promover o espírito de inovação e empreendedorismo entre os jovens. Desse modo, conforme indicado pela CAE, as proposições buscam *estimular novos*



negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população, especificamente diante da constatação das maiores dificuldades de inserção profissional dos jovens e dos significativos desafios enfrentadas, muitas vezes por desinformação, pelos pequenos empreendedores, que muitas vezes se vêm forçados a abrir um negócio por necessidade.

Embora o empreendedorismo seja uma habilidade abordada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e seu incentivo no meio escolar conste de outras proposições legislativas, inclusive aprovadas no Senado Federal, a temática constitui, de certa forma, uma lacuna na legislação educacional federal, sendo muitas vezes desenvolvida apenas nas normas curriculares complementares dos entes subnacionais e dos estabelecimentos de ensino.

Ao mesmo tempo, em concordância com a acumulado na CAE, não vemos necessidade de reiterar normas semelhantes sobre a matéria no Estatuto da Juventude e em lei avulsa. Também ratificamos a ideia de evitar que sejam previstas medidas que acarretem exigências significativas para as redes de ensino dos entes subnacionais.

Assim, apoiamos as soluções engendradas pela CAE, em sua emenda substitutiva, com duas retificações: a primeira, de redação, consiste na especificação da sigla usada no art. 2º, inciso IX; a segunda reside em ajuste na cláusula de regulamentação que determina prazo para o Poder Executivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, e da Emenda nº 1-CAE, na forma das subemendas apresentadas a seguir, e da prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.437, de 2021.

SUBEMENDA Nº - CE À EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, na forma da Emenda nº 1-CAE, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....



IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio (PNAEM).

.....”

SUBEMENDA Nº - CE À EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, na forma da Emenda nº 1-CAE, a seguinte redação:

“Art. 4º O regulamento disporá sobre os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para a implementação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

